TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000631-65.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 219/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

107/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 12/18 - 3º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RICARDO SILVERIO DA SILVA JUNIOR

Aos 19 de abril de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RICARDO SILVÉRIO DA SILVA JUNIOR, acompanhado do defensor, Dr. Maurício Arthur Ghislain Lefevre Neto, OAB 246770, bem como o Dr. Leandro Sousa Bonvino, OAB 217.822E, estagiário. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima José Aparecido Galbiatti Filho, as testemunhas de acusação Daniel Fernando Pradella e Noel dos Santos Lima, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 1° e 4°, incisos I e IV, do Código Penal, uma vez que no dia e local indicados na peça acusatória, ele e outros elementos não identificados, mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, subtraíram para eles diversos aparelhos celulares. A ação penal é procedente. Os dois guardas municipais, ao serem ouvidos em juízo, disseram que ao chegarem em frente ao estabelecimento furtado, se depararam com três elementos que saíam do interior da loja na direção de um veículo parado, sendo que dentre estes um era o réu, que não conseguiu entrar no veículo e fugiu a pé, mas logo foi detido. Ao ser interrogado em juízo, o réu acaba também confessando a sua participação, pois, admite que ficou "olhando", ou seja, vigiando o local e que chegou a entrar no estabelecimento, mas logo retornou ao perceber a presenca dos guardas municipais. Trata-se de coautoria por parte do réu, de modo que a sua responsabilidade é inevitável. O laudo encartado aos autos confirma a qualificadora de rompimento de obstáculo. Por outro lado a prova oral indicou que o furto ocorreu durante o repouso noturno. Nesse caso, incide esta majorante, mesmo em se tratando de estabelecimento comercial, uma vez que o fundamento para a sua aplicação reside na maior facilidade que o autor do furto tem em razão da pouca vigilância da população, que no momento estava repousando. A 5ª e 6ª turma do STJ pacificou entendimento de que é cabível a incidência da majorante do repouso noturno no furto qualificado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base deve se afastar do mínimo legal, em razão das consequências do delito, especialmente pelo prejuízo que se aproximou de 56 mil reais. Na segunda fase da dosimetria deve haver uma redução em razão da atenuante pela confissão e menoridade. Por fim, na terceira fase, deve haver a incidência da majorante do repouso noturno. Em caso de pena final até 4 anos, o MP não se opõe que a pena privativa de liberdade seja

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

substituída por pena restritiva de direito, no caso de prestação de serviços à comunidade, uma vez que o réu é primário e preenche os demais requisitos subjetivos, sendo que neste caso o regime inicial em caso de reconversão poderá ser o aberto. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: O MP, em que pese todas as palavras ilustres do Dr. Promotor, não conseguiu lograr êxito em demonstrar a efetiva autoria do réu, como coautor, muito menos, até mesmo como partícipe. O MP tem o dever de individualizar a conduta, para que a punibilidade se estenda na medida da conduta de cada agente. No furto qualificado previsto no artigo 155, § 4º, inciso I e II, devemos nos ater em que o réu nada furtou, não conhecia os agentes e nem violou obstáculo, podendo, "data maxima venia" no máximo ser enquadrado na cogitação. Uma vez que de acordo com o artigo 31 do CP, cogitação é inimputável, não há como se aplicar o artigo 155, § 4º e nem suas qualificadoras. Ressalta-se, uma mínima conduta decidida pelo descontrole do uso de droga (lança-perfume), qual seja, confessada de ficar "de vigia" não se torna suficiente para enquadralo nem no crime de furto e nem em suas qualificadoras. Por fim requer a absolvição do réu tendo em vista este presente arrazoado e reitero os termos de sua resposta à acusação de fls. 167/177 dos presentes autos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RICARDO SILVÉRIO DA SILVA JÚNIOR, RG 39.649.987-9, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1° e 4°, incisos I e IV, do Código Penal, porque no dia 23 de janeiro de 2018, por volta das 04h10, durante o repouso noturno, na Rua Episcopal, nº 1041, Centro, nesta cidade e Comarca, mais precisamente no estabelecimento comercial conhecido por "Casas Bahia", previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outros três indivíduos não identificados, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, aproximadamente 44 (quarenta e quatro) aparelhos celulares de marcas variadas, bens avaliados globalmente em torno de R\$ 56.684,00, em detrimento do referido estabelecimento, ora representado por José Aparecido Galbiatti Filho. Consoante apurado, o denunciado e seus comparsas decidiram saquear patrimônio alheio durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores. A seguir, na posse de um veículo VW/Polo, placas não identificadas, o réu e os demais agentes rumaram para o estabelecimento vítima, ao que, após arrombarem a sua da porta de entrada, ganharam o seu interior e trataram de apanhar os bens supra descritos. E tanto isso é verdade que, a partir do monitoramento de câmeras instaladas pela municipalidade, a Guarda Municipal tomou conhecimento do furto em comento, oportunidade em que agentes municipais se dirigiram ao local dos fatos. Uma vez ali, os guardas municipais avistaram dois indivíduos desconhecidos partindo em fuga em um veículo VW/Polo, cor prata, pilotado por outra pessoa. A seguir, os agentes municipais visualizaram Ricardo tentar empreender fuga, porém sem sucesso, pois logo detido a poucos metros dali. Em revista pessoal, contudo, nada foi encontrado em seu poder. Posteriormente, compareceu ao local dos fatos José Aparecido, representante da empresa vítima, oportunidade em que se constatou o arrombamento da porta de entrada do estabelecimento em comento, bem como a subtração de diversos aparelhos celulares que se encontravam ali expostos. O réu foi preso em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva. Posteriormente, foi revogada a prisão preventiva decretada, substituindo-a com imposição de medidas cautelares (pag.148). Recebida a denúncia (pag.119), o réu foi citado (pag.129) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag.167/177). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando não ter ocorrido a participação efetiva do réu nos fatos. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto e que o mesmo foi cometido por mais de uma pessoa. A guarda municipal, responsável também pelo monitoramento das câmeras instaladas nas vias públicas, na ocasião, através de seus agentes, constataram movimentação estranha de pessoas na frente da loja Casas Bahia. Vigilantes foram acionados para fazer a verificação. Então, quando os vigilantes se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

aproximaram, constataram a ocorrência do furto em andamento, quando alguns dos ladrões empreenderam fuga no veículo que usavam. O réu integrava o grupo e não conseguiu entrar no veículo que se evadiu e sendo perseguido foi preso. O furto se consumou porque as outras pessoas que estavam com o réu e que se evadiram levaram diversos aparelhos de telefone celular. O réu, tanto no auto de prisão em flagrante, como no interrogatório de hoje, admitiu a sua participação no furto. Sustenta que foi convidado pelas outras pessoas que conseguiram fugir para praticar furto em uma loja, ficando com a incumbência de vigiar. Aceitou e em determinado momento até resolveu adentrar na loja para pegar algo para si, quando houve a chegada dos guardas noturnos e os parceiros fugiram e ele acabou preso. Com tal relato o réu confirma sua participação na empreitada criminosa. A conduta do réu nos fatos foi muito além da cogitação como sustenta seu combativo defensor. Sua condenação é medida que se impõe. As qualificadoras resultaram comprovadas, porque houve concurso de agentes e também rompimento de obstáculo, este comprovado no laudo pericial de fls. 62/66, instruído por fotos. A majorante do repouso noturno também se caracterizou, porque o furto foi cometido na madrugada, em cujo horário a vigilância é reduzida, quando há maior possibilidade de êxito do crime. Também o fato de se tratar de estabelecimento comercial e de crime qualificado não mais afasta esta causa de aumento, como reiteradamente vem se pronunciando os tribunais superiores, dispensando aqui reproduzir as decisões. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, mesmo verificando as consequências, pelo elevado valor do prejuízo, deve ser dito desde logo que em favor do réu existem as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos. Sendo assim, delibero fixar a pena-base no mínimo, isto é, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, dispensando as fases da dosimetria, porque se se fosse agravar a pena-base pelas consequências, obrigatoriamente teria que impor redução pelas atenuantes. E sendo fixada desde logo a pena mínima, a existência de atenuantes não leva a imposição da pena aquém do mínimo, nos termos da Súmula 231 do STJ. Por último, presente a causa de aumento pelo repouso noturno, acrescento em um terço, resultando a pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Sendo o acusado primário, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e outra de multa. CONDENO, pois, RICARDO SILVERIO DA SILVA JUNIOR à pena de dois (2) anos e oito (08) meses de reclusão e ao pagamento de treze (13) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, consistente em dez dias-multa, também no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Pagará a taxa judiciária correspondente. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):